PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001117-90.2017.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU ABSOLVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA 'D' DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS. INACOLHIMENTO. JURADOS QUE RESPONDERAM AFIRMATIVAMENTE AOS OUESITOS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA E ABSOLVERAM O APELADO AO RESPONDEREM AO TERCEIRO OUESITO. VERSÃO APRESENTADA NO PLENÁRIO DO JURI DIVERSA DA NEGATIVA DE AUTORIA QUE PODE TER SIDO A ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUESITO GENÉRICO. SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. PREOUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0001117-90.2017.8.05.0074, oriundos da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila, tendo como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como apelado . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001117-90.2017.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Comarca de Dias D'Ávila, após manifestação do Conselho de Sentença, que absolveu o apelado . Segundo a Denúncia (ID 32557552), no dia 06/05/2017, por volta das 13h, em frente a uma barbearia situada na Rua Irlanda, segunda etapa URBIS, cidade de , foi morto por disparos de arma de fogo efetuados por , a mando do corréu . Narrou o Ministério Público que os dois acusados e a vítima eram envolvidos com o tráfico de drogas e integrantes da organização criminosa denominada" Bonde do Maluco "(BDM). O crime teria sido motivado pelo fato de Valdir, ao ser preso em 25/01/2016 na posse de drogas, ter implicado o codenunciado Albert na prática criminosa. Após ser solto, a vítima foi residir no Estado de Sergipe, mas retornou à cidade de Dias D'Ávila. Segundo a acusação, o corréu soube do retorno da vítima e determinou que , ora apelado, matasse. Para tanto, deu um revólver ao recorrido. Prosseguiu o Ministério Público relatando que o apelado conhecia a vítima, pois estiveram presos no mesmo estabelecimento prisional e, sabendo que ido a uma barbearia, encontrou a vítima em frente ao estabelecimento e, sem dar chances de defesa, efetuou disparos de arma de fogo na região da cabeça do ofendido, que foi a óbito no local. Por tais fatos, e foram denunciados pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29, ambos do CP. O apelado foi pronunciado nos termos da denúncia, para ser submetido a julgamento popular pela possível prática do crime no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29, ambos do CP (ID 32557631). Interposto recurso

em sentido estrito, este foi improvido (ID 32557668). O feito foi desmembrado em relação ao correu Albert (ID 32557655). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, foi absolvido (ID 32557785). Inconformado com a absolvição, o Ministério Público interpôs apelação, nos termos do art. 593, III, 'd' do CPP. Alega que a decisão dos jurados foi contraditória e manifestamente contrária às provas dos autos. Sustenta que a tese defensiva era de negativa de autoria e que, ainda assim, os jurados absolveram o réu, após responderem sim aos quesitos relativos à materialidade delitiva e à autoria. Pede, também, que, provida a apelação, seja determinado o julgamento conjunto do apelado e do corréu , com a reunião dos processos. Por fim, prequestiona a matéria suscitada nas razões recursais, sobretudo o art. 593, III, 'd' do CPP e os princípios do contraditório e da paridade de armas (ID 32557795). Em contrarrazões. pede que a apelação seja julgada improvida (ID 32557805). Encaminhados a esta superior instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento da apelação (ID 33106906). Retornando-me conclusos, após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001117-90.2017.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Conquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação. Em síntese, o apelado (vulgo Rasta) foi acusado e pronunciado por ter ceifado a vida de , a mando do correu , todos pertencentes à facção criminosa denominada Bonde do Maluco (houve desmembramento da ação penal relativa à Albert). O recorrido teria executado a vítima, pois esta, tempos antes, quando foi presa, teria dado o nome de Albert aos policiais, relacionando-o a práticas criminosas. foi submetido a julgamento popular e os jurados responderam "sim" aos quesitos relativos à materialidade delitiva e a autoria, mas, diante do quesito genérico de absolvição, também responderam "sim", tendo sido o recorrido, então, absolvido (ID 32557784, página 20). O que alega o Ministério Público, ora recorrente, é que o apelado deve ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, em razão de a decisão dos jurados ter sido contraditória. Defende que, como a única tese da defesa foi de negativa de autoria, os jurados foram contraditórios quando responderam afirmativamente aos quesitos da materialidade delitiva e da autoria, mas, no terceiro quesito, absolveram o apelado. Argumenta, ainda, que há provas da ocorrência do crime e de que o recorrido foi o seu autor. Sobre a questão acima suscitada, de contradição na decisão dos jurados, trata-se de matéria discutida na doutrina e na jurisprudência, mas o STJ tem posicionamento assente no sentido de que, se a única tese da defesa foi de negativa de autoria, se os jurados respondem afirmativamente à existência da materialidade delitiva e da autoria, há contradição quando absolvem no terceiro quesito. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram

a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito. 2. No caso, conforme assinalado pelo Tribunal local, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022) grifos deste Relator. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS E CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. ÚNICA TESE DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELOS JURADOS. CONTRARIEDADE MANIFESTA. 1. O Tribunal de origem deixou assente que a contradição nas respostas dos jurados foi flagrante, já que o Conselho de Sentenca reconheceu a materialidade e autoria do homicídio e decidiu pela absolvição da agravante. O colegiado estadual apenas assentou que a resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória com os demais quesitos, em observância a todo o conjunto probatório amealhado ao longo do processo. 2. Destague-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouco fático-probatório produzido no processo. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que"a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos"(HC n. 323.409/RJ, relator Ministro , relator p/ acórdão Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018). 4. Não obstante a defesa sustentar que a vontade dos jurados foi a de absolver a agravante por pura clemência," há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico "(AgRg no AREsp n. 667.441/AP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 22/4/2019). 5. A incongruência é manifesta, e a decisão absolutória advinda deste descompasso nas respostas dos quesitos deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 6. Votados de forma positiva os quesitos envolvendo materialidade e autoria do crime, foi rejeitada a única tese defensiva, de negativa de autoria, sendo, portanto evidentemente contraditória a absolvição levada a efeito pelos jurados. Não houve a arquição de nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade que pudesse legitimar a absolvição quando reconhecida a autoria e materialidade. 7. Tal decisão não encontra falta de suporte no acervo probatório dos autos para corroborar a absolvição, ensejando nulidade absoluta, insuscetível de preclusão. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 561.448/AC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020) — grifos deste Relator. Isto posto, resta saber se, de fato, a única tese defensiva foi de negativa de autoria. No dia do julgamento popular, foram ouvidos três testemunhas e o apelado foi interrogado. A primeira delas, pai da vítima (), não presenciou o crime e disse que soube, por populares, que o autor do delito teria sido um rapaz chamado Rasta, a mando de Albert (corréu cujo processo

foi desmembrado). Seu depoimento foi no seguinte sentido: Testemunha de ): meu filho já tinha sido preso antes, ele traficava; ele foi preso aqui em Dias D'Ávila por tráfico e, quando foi solto, foi para Aracaju e passou 9 meses; ele voltou numa sexta e, num sábado, foi assassinado; eu não vi o crime, meu vizinho que veio me dizer; meu filho me disse que estava sendo ameaçado, pois ele entregou uma pessoa quando foi preso; essa pessoa seria Albert; e aí Albert teria mandado Rasta matar meu filho; quando eu soube que meu filho foi assassinado, eu fui ao local, mas ele já estava morto; eu não soube como aconteceu e o cabeleireiro da barbearia também não quis me falar nada; o pessoal do bairro que disse que foi Rasta e que ele estava de cara limpa na hora; não sei se Rasta chegou a falar alguma coisa; depois disso, ninguém me procurou para falar o que aconteceu; depois de uns 2 ou 3 dias, esse Rasta passou lá na minha rua; eu nem conhecia ele, mas ele passou e um colega de lá me disse que o rapaz que matou meu filho tinha acabado de passar; eu não conhecia o réu; Albert eu conheço desde menino e era amigo de (PJE Mídias) — grifos deste Relator. A segunda testemunha, o cabeleireiro que teria presenciado o crime, pois a vítima estava na porta da sua barbearia quando foi alvejada, no plenário popular, disse que a ação foi muito rápida e que não sabe quem atirou contra : Testemunha : conhecia a vítima desde pequeno e ele cortava o cabelo comigo às vezes; não conheço Albert; não sei de envolvimento da vítima com o crime; no dia do crime, eu estava na barbearia com uns 5 clientes: eu tinha cortado o cabelo de e ele saiu, ficou na porta da barbearia e foi a hora que aconteceu o fato; não tenho o que dizer porque foi muito rápido; estava em pé do lado de fora, o rapaz veio deu o primeiro disparo; não me recordo quantos tiros eu ouvi; não sei de que sentido veio o rapaz que atirou e nem pra onde foi; não conheco e nunca vi ; não me recordo de o delegado ter me mostrado uma foto na delegacia e eu ter reconhecido a pessoa como quem atirou; não me recordo se a pessoa que atirou cumprimentou a vítima antes; as assinaturas no termo de reconhecimento e no depoimento na delegacia são minhas; não tenho certeza se foi que matou a vítima (PJE Mídias) — grifos deste Relator. Por fim, a terceira testemunha a depor em plenário, o delegado de polícia Vítor Eça Andrade, disse que, nas suas investigações, chegou à conclusão de que o apelado seria o executor do crime, praticado a mando do correu Albert: Testemunha (Delegado de Polícia): uns dias depois do crime, extraoficialmente, começaram a chegar informações de que o mandante do crime tinha sido Albert; na época, Albert era o chefe da facção na região da URBIS e basicamente todos os homicídios que aconteciam na região e nos bairros adjacentes tinha determinação de Albert; pra nossa sorte, um tempo depois a polícia militar conduziu Albert pra delegacia e eu peguei alguns inquéritos no qual constava ele como mandante, uns 3 ou 4 inquéritos e ele, espontaneamente, começou a confessar; ele (Albert) confessou o presente caso e outros; ele indicou quem teria sido o executor do crime, mas ele mentiu o nome do executor, um nome que nem existe, porque provavelmente não quis expor ; Albert deu vários detalhes, dizendo que o executor já tinha sido preso com a vítima, que conhecia a vítima e aí, com as informações, a gente começou a checar; eu comecei a ouvir algumas pessoas que estavam sendo presas e perguntava de outros casos e aí dois presos acabaram falando; aí quando a gente conversou com o pai da vítima, ele disse que o mandante tinha sido Albert e que o executor tinha sido Rasta; o pai da vítima disse que o cabeleireiro tinha visto tudo, conhecia as pessoas e sabia que tinha sido Rasta que tinha matado; intimamos o cabeleireiro e ele reconheceu por fotografia, porque estava no presídio

na época por roubo, por tráfico de drogas; eu que pequei esse depoimento do cabeleireiro e ele deu a descrição perfeita do executor e aí nós apresentamos a fotografia; eu acho que o cabeleireiro disse que o executor já chegou atirando, porque outras pessoas disseram que ele cumprimentou a vitima primeiro e depois atirou; eu fui pro presídio em ouvir , mas ele negou o crime; é muito difícil nesse tipo de crime as pessoas se apresentarem como testemunhas; o cabeleireiro não tinha como se esquivar muito, porque a vítima estava cortando o cabelo com ele; o mandante do crime era o chefe do tráfico no bairro e qualquer pessoa que fale algo pode ser morta; não teve como se fazer reconhecimento pessoal de , porque ele estava no presídio; Rasta tinha um fenótipo muito peculiar na época, era difícil de ser confundido; a vítima , eu não conhecia, mas ele tinha envolvimento com o crime; Albert se vingou dele, porque quando ele disse aos policiais militares onde Albert estava; os policiais se deslocaram e prenderam Albert nessa ocorrência também e aí Albert ficou com raiva; só foi sair, voltar pra cidade, que aconteceu; a partir do momento que pertence a uma facção e o chefe do tráfico manda ele fazer qualquer coisa, a pessoa faz; o executor recebe uma ordem e, se não cumprir, o chefe manda outra pessoa matar; há esse temor mesmo; se ele não cumprisse essa ordem, acredito que ele seria morto mesmo (PJE Mídias) grifos deste Relator. Interrogado, o apelado negou a acusação, dizendo que, de fato, tinha conhecido a vítima quando ambos estiveram presos no mesmo estabelecimento prisional. Relatou que sabia quem era Albert só pelo nome e que sabia que esse tinha envolvimento com o tráfico de drogas, mas que nunca o viu e nem nunca teve contato com ele (PJE Mídias). Na fase sumariante, o pai da vítima () também depôs. Na ocasião, disse que soube, por pessoas que não sabe identificar, que foi o acusado quem atirou contra o seu filho. Narrou que, também por ouvir dizer, soube que o seu filho corria risco de morte, pois havia entregado Albert à polícia em uma situação anterior (ID 32557621, página 03). Na fase sumariante, também foi ouvida a testemunha que, no que importa à elucidação da questão, apenas disse que "o comentário que ouviu foi que foi morto por Rasta (...) que as pessoas só comentaram que quem matou foi um tal de Rasta" (ID 32557621, página 05). O cabeleireiro ouvido em plenário popular (), quando prestou depoimento na primeira fase do procedimento do júri, também não soube apontar quem seria o autor dos disparos, embora tenha dado alguns detalhes a mais sobre o que ocorreu no dia. A testemunha disse que viu que, antes de atirar, o criminoso cumprimentou a vítima e que se tratava de um homem negro, mas que não se recorda se possuía cabelo trançado ou se estava de chapéu (ID 32557621, página 06). Interrogado na primeira fase, o apelado contou a mesma versão, negando a autoria do crime e dizendo que só conhecia Albert por nome (ID 32557621, página 07). Por fim, sobre a prova testemunhal, no juízo sumariante, o delegado de polícia também prestou depoimento. Seguindo a mesma narrativa de quando depôs em plenário, disse que chegou à pessoa do apelado por informantes e que o barbeiro () teria feito o reconhecimento fotográfico do recorrido como a pessoa que teria alvejado a vítima (ID 32557623, páginas 24/25). Deve ser ressaltado, ainda, que, no auto de defesa, consta o seguinte (ID 32557784, página 16): "em consonância com a autodefesa apresentada pelo acusado, a tese sustentada foi de negativa de autoria, uma vez que não restou provado ser o Réu autor do fato narrado na denúncia, absolvição/clemência por parte dos iurados, diante da dúvida razoável acerca da autoria delitiva, pois a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar ter sido o Réu autor do crime e, subsidiariamente, a não ocorrência das qualificadoras dos incisos

IV do art. 121 do CP." - grifo deste Relator. Nos debates orais disponíveis no PJE Mídias, extrai-se que a tese do defensor foi a de que não haveria certeza de que atirou em Valdir. O Defensor frisou que o apelado nunca foi conhecido como Rasta, apelido que lhe teria sido atribuído pela polícia após a acusação. Replicou a fala do delegado, no sentido de que o executor (apelado) não poderia ter negado a prática do crime determinada pelo líder da facção, mas disse que "eu nem vou levar para esse lado da coação moral, porque eu tenho convicção de que esse senhor, de que não está provado nos autos, com 100% de certeza, de que ele cometeu esse crime bárbaro." Expostas todas as provas que foram levadas aos jurados, neste caso concreto, não se pode dizer que a única tese a favor do réu foi a de negativa de autoria. Conquanto a defesa técnica tenha se concentrado na negativa de autoria, conforme visto nos trechos acima transcritos do depoimento do Delegado e dos debates orais, os jurados ouviram a fala do Delegado de Polícia Vítor Eça Andrade, que disse que, se houve a ordem de Albert, apontado como líder da facção Bonde do Maluco na região, para que o apelado matasse , não teria outra opção e, certamente, se não cumprisse a determinação, seria morto. A narrativa do Delegado foi, ainda que sucintamente, repetida aos jurados nos debates orais, quando o Defensor Público disse que "eu nem vou levar pra esse lado da coação moral". Ou seja, os jurados tiveram conhecimento da informação de que, se o réu não cumprisse a determinação de Albert de matar Valdir, seria morto. Logo, sendo justa ou não a decisão, sendo caso ou não de coação moral irresistível, o fato é que os jurados absolveram o apelado, mesmo reconhecendo a materialidade delitiva e que foi ele quem atirou contra a vítima. Ademais, consta do Auto de Defesa um pedido de "absolvição/clemência" e não houve impugnação do Ministério Público com os termos do referido Auto, fortalecendo a tese de que a negativa de autoria não foi a única versão em favor do apelado levada aos jurados. A conclusão, portanto, é de que não houve contradição na decisão do Conselho de Sentença e a absolvição não é manifestamente contrária às provas dos autos, pois a negativa de autoria não foi a única tese, a favor do réu, a que os jurados tiveram acesso, razão pela qual o recurso deve ser improvido. Por fim, sobre o prequestionamento suscitado pelo recorrente para fins de eventual interposição de recursos especial ou extraordinário, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE CRACK ACONDICIONADOS EM 36 INVOLUCROS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUANTUM DE MAJORAÇÃO PELA NEGATIVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos. (...) 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Min., Sexta Turma, DJe 25/09/2018) - grifos deste Relator. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às

instâncias superiores. Pelas razões esposadas, o voto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, é pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo Ministério Público, para que seja mantida a decisão dos jurados." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual se CONHECE e JULGA-SE IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05